



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

BRUNO CARVALHO DA SILVA

**OS VINTE E DOIS DIAS QUE MUDARAM A PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**

**RIO DE JANEIRO
2022**



BRUNO CARVALHO DA SILVA

**OS VINTE E DOIS DIAS QUE MUDARAM A PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentando à Escola de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro, como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Sciammarella

Carvalho da Silva, Bruno
Os Vinte e Dois Dias que Mudaram a Procuradoria-Geral
da República / Bruno Carvalho da Silva. – Rio de
Janeiro, 2022.

59

Orientadora: Ana Paula Sciammarella.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
Graduação em Direito, 2022.

1. Procurador-Geral da República. 2. Controle de
Constitucionalidade. 3. Deborah Duprat. I.
Sciammarella, Ana Paula, orient. II. Os Vinte e Dois
Dias que Mudaram a Procuradoria-Geral da República.

BRUNO CARVALHO DA SILVA

**OS VINTE E DOIS DIAS QUE MUDARAM A PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação,
apresentando à Escola de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17 de agosto de 2022.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Ana Paula de Oliveira Sciammarella (Orientadora)
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro — UNIRIO.

Prof. Dr. Rodolfo Liberato de Noronha
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro — UNIRIO.

Prof. Dr. Carlos Roberto Oliveira
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro — UNIRIO.

Ao conhecimento e às relações humanas,
que fazem a vida valer a pena.

AGRADECIMENTOS

Após diversas desistências prematuras de cursar uma graduação, são muitos os agradecimentos necessários para que este trabalho e esta graduação tenham sido concluídos.

Este trabalho não teria a qualidade que tem se não fossem os comentários de Lucas Araújo, a revisão diligente e detalhada de Mariana Castor, as sugestões do professor Carlos Roberto Oliveira e a orientação, a dedicação e o apoio da professora Ana Paula Sciammarella

Inicialmente, agradeço à minha família por ter feito tantas coisas erradas que não só me fizeram perseguir o certo, como também me levaram a começar a conhecer o Direito antes mesmo do ingresso na graduação. Agradeço também à minha mãe, Cristina, e à minha avó, Leda, por terem me ajudado a ter condições de conseguir cursar esta graduação.

Também quero agradecer aos amigos da faculdade que não só me ajudaram a não desistir da graduação, como também fomentaram proveitosos debates e tornaram as aulas e os recreios mais agradáveis: Felipe Costa, Lucas Araújo, Javier Rapp, Debora Teresa, Manuella Valente, Reynaldo Guerrieri, Rafael Carregal, Raul Pereira, Thiago Cordeiro, Márcia Brazão, Mariana Castor, Natália Lucciola e Mikkel Mergener. Certamente não teria concluído o curso sem eles e elas.

Queria agradecer aos amigos pessoais, Daniel Peregrina, Helvan Medina, Thiago Roseiro, Felipe Cardoso, Patrick Mano, Bernardo Marcondes, Luiz Faria, Alam Chang e Eduardo Germano pelas longuíssimas, e profundas, conversas e reflexões. Boa parte de quem eu sou e de como enxergo o mundo se devem a essas pessoas.

Na UNIRIO, foram muitos os professores que tiveram uma proximidade maior e ajudaram na minha formação: Luiz Otávio, Benedito Adeodato, Thiago Bottino, Daniel Queiroz, José Gabriel Assis de Almeida, Willis Santiago, Rodolfo Noronha, Carlos Roberto Oliveira e, especialmente, Ana Paula Sciammarella pela parceria acadêmica há 5 anos.

Um agradecimento ao ministro Carlos Ayres Britto pelos votos progressistas que tanto me inspiraram a conhecer mais o Direito Constitucional e a atuação do Supremo Tribunal Federal e à procuradora Deborah Duprat pelas ações propostas e pelas sustentações orais feitas que me aproximaram ainda mais da jurisdição constitucional.

E por fim um agradecimento à Marli Goulart que incentivou a me inscrever no curso de Direito, num momento em que nem eu mesmo me via cursando, e muito menos concluindo, esta graduação e foi fundamental na continuidade dos estudos.

CARVALHO, Bruno. **Os Vinte e Dois Dias que Mudaram a Procuradoria-Geral da República**. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

RESUMO

Este trabalho procura analisar a evolução histórica da função do procurador e do cargo, da nomeação e da atuação do Procurador-Geral da República, assim como o sistema de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e de como a passagem de Deborah Duprat pela Procuradoria-Geral da República transformou a atuação da instituição na jurisdição constitucional perante o Supremo Tribunal Federal. O objetivo deste trabalho é analisar as ações em que Deborah Duprat atuou durante o período de vinte e dois dias em que atuou como Procuradora-Geral da República interina e fazer uma comparação quantitativa e qualitativa com a atuação anterior da instituição para demonstrar a mudança de perfil encabeçado por Deborah Duprat. Para a análise, além das peças jurídicas escritas por Deborah, também examinaremos notícias na mídia especializada e em geral, bem como a legislação correlata. Por fim, demonstraremos que Deborah Duprat provocou uma mudança na atuação da Procuradoria-Geral da República em relação à jurisdição constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, se aproximando da sociedade civil.

Palavras-chave: Procurador-Geral da República. Controle de Constitucionalidade. Deborah Duprat.

CARVALHO, Bruno. **Twenty-Two Days that Changed the Office of the Prosecutor General**. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Escola de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ABSTRACT

This work aims to analyze the historical evolution of the work of the prosecutor and the office, the nomination and the power and responsibilities of the Prosecutor General of the Republic, as well as the judicial review in the Brazilian legal framework and how Deborah Duprat transformed the Office of the Prosecutor General and the way that the institution deals with the judicial review before the Supreme Court. The objective of this work is to analyze the lawsuits brought by Deborah Duprat during her brief period of twenty-two days as the Acting Prosecutor General of the Republic and to compare, qualitatively and quantitatively, her work to the previous work done in the institution to demonstrate the change led by Deborah Duprat. For the analysis, we will use not only the petitions wrote by Deborah. We will also evaluate the News, both in the specialized and non-specialized media, and the Law pertained to the cases. In the end, we will demonstrate how Deborah Duprat changed the work of the Office of the Prosecutor General, in relation to the constitutional judicial review before the Supreme Court, taking the Office closer to the society.

Keywords: Prosecutor General of the Republic. Judicial Review. Deborah Duprat.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figure 1 — Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira	23
Figure 2 — Corte do STF com Procuradora-Geral da República em Exercício, Deborah Duprat	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia-Geral da União
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CSMPF	Conselho Superior do Ministério Público Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MS	Mandado de Segurança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PFDC	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
PGR	Procurador-Geral da República
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
Rp	Representação por Intervenção
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A INSTITUIÇÃO	15
2.1	O Cargo de PGR	15
2.2	As Formas de Nomeação do PGR	15
2.3	O Sistema de Controle de Constitucionalidade Brasileiro	17
2.4	A Atuação do PGR	20
2.5	Uma Análise sobre a Importância do PGR	21
3	A CARREIRA DE DEBORAH DUPRAT	23
4	AS AÇÕES COM ATUAÇÃO DE DEBORAH DUPRAT	29
4.1	Percurso das Ações	29
4.2	Análise das Ações	30
4.2.1	<i>Sobre Interceptação Telefônica</i>	30
4.2.2	<i>Sobre Cães-Guia</i>	32
4.2.3	<i>Sobre Aborto do Feto Anencéfalo</i>	33
4.2.4	<i>Sobre Acesso à Justiça por Militares</i>	34
4.2.5	<i>Sobre Regulação Fundiária na Amazônia</i>	35
4.2.6	<i>Sobre Conceituação da Deficiência</i>	37
4.2.7	<i>Sobre Exercício da Profissão de Músico</i>	38
4.2.8	<i>Sobre Pretensão Punitiva em Crimes Tributários</i>	39
4.2.9	<i>Sobre Marcha da Maconha</i>	40
4.2.10	<i>Sobre Mudança no Registro Civil para Transsexuais</i>	42
4.2.11	<i>Sobre União Homoafetiva</i>	44
4.3	Uma Análise sobre a Atuação Político-Jurídica de Deborah Duprat	46
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho procura analisar a atuação da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira à frente da Procuradoria-Geral da República entre o dia 29 de junho e 21 de julho de 2009, entre o término do mandato de Antonio Fernando Barros e Silva de Souza e Roberto Monteiro Gurgel Santos, através do método biográfico em ciências sociais¹.

Durante vinte dois dias, Deborah Duprat aproveitou a legitimidade² que o cargo lhe conferiu em questões de jurisdição constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para ajuizar diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade³ sobre assuntos bastante relevantes, alguns deles polêmicos, chegando a emitir um parecer⁴ em nome da Procuradoria-Geral da República em sentido contrário ao emitido anteriormente em uma ação que versava sobre o debate sobre aborto de feto anencéfalo. Com esses atos, Deborah Duprat transformou o tipo de atuação que a Procuradoria-Geral da República vinha exercendo desde a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1998. Desta forma, colocou em pauta no Poder Judiciário diversas questões que não estavam sendo devidamente enfrentadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Neste trabalho, vamos analisar a evolução do cargo de Procurador-Geral da República (PGR), dos mecanismos de controle de constitucionalidade e da atuação do PGR ao longo do tempo e de diversas mudanças de constituições. Também analisaremos a carreira de Deborah Duprat e em que circunstâncias se deu sua

¹ GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Record, 2004. Disponível: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/lobelia.faceira/ensino/programa-de-pos-graduacao-em-memoria-social/seminario-de-pesquisa-doutorado-memoria-social/textos/goldenberg-a-arte-de-pesquisar>. Acesso em: 28 jul. 2022.

² Legitimidade é o atributo de que determinada pessoa pode ajuizar determinado tipo de ação.

³ As ações de controle concentrado de constitucionalidades, também chamadas de processos objetivos de constitucionalidade ou de controle abstrato de constitucionalidade, são as ações em que uma pessoa legitimada aciona o STF para que analise o conteúdo de uma norma e verifique se há compatibilidade ou incompatibilidade com a Constituição. As ações de controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro são: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Neste trabalho estudaremos apenas as ADIs e ADPFs que tiveram participação de Deborah Duprat como PGR.

⁴ Além de poder ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade, a Procuradora-Geral da República também participa de todas as outras ações de controle concentrado de constitucionalidade, emitindo pareceres na função de *custos legis* (fiscal da lei).

assunção a interinidade da PGR. E por fim, analisaremos as ações em que Deborah Duprat atuou, os resultados obtidos, as consequências advindas dessa atuação e faremos uma comparação quantitativa e qualitativa do tipo de atuação anteriormente feita pela PGR.

Essas análises serão realizadas com o aproveitamento do acompanhamento das sessões do tribunal pleno do STF por anos, pela reunião de notícias na mídia especialidade e em geral. Também pela leitura das peças jurídicas assinadas por Deborah Duprat, com o recorte específico do protagonismo da PGR, e da legislação correlata.

Analisar a atuação de Deborah Duprat como PGR é necessário para que possamos entender o progresso alcançado na década passada a partir da jurisdição constitucional perante o STF provocados pela curta, porém transformadora, passagem de Deborah Duprat na Procuradoria-Geral da República.

2 A INSTITUIÇÃO

2.1 O Cargo de PGR

Desde a Independência do Brasil, podemos perceber que o cargo de Procurador-Geral da República vem sendo continuamente transformado a cada alteração da ordem constitucional. Na época do Império¹, o PGR atuava como defensor do governo, do Estado e como órgão de acusação perante os julgamentos realizados pelo Senado. Já na República, o papel do PGR é alterado de modo a conformar a ordem constitucional, mais democrática ou mais autoritária vigente, sendo uma importante figura no arranjo político da Nação.

Devido à importância de sua atuação, o PGR sofre pressões e limitações de diversos lados ao longo da história da República. Começando pela forma com que se dá sua nomeação à luz da constituição vigente, continuando com as atribuições e competências exclusivas do cargo e terminando com o pensamento sobre o futuro da pessoa que atuou como PGR, após a saída do cargo.

2.2 As Formas de Nomeação do PGR

Começaremos então a analisar a forma de nomeação dada pelas constituições ao longo dos seis períodos da República:

Na Primeira República, o cargo de Procurador-Geral da República, desde o Governo Provisório, era de livre nomeação do Presidente da República. Havia, contudo, a exigência de que fosse escolhido dentre os membros do recém-criado Supremo Tribunal Federal, de acordo tanto com o parágrafo 2º, do artigo 57, do Decreto 510 de 22 de junho de 1890² e do parágrafo 2º, do artigo 58 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891³. Apesar da não aprovação direta do Procurador-Geral da República pelo Poder Legislativo, havia

¹ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

² Brasil. **Decreto 510, de 22 de junho de 1890**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 4 ago. 2022.

³ Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

uma aprovação indireta, uma vez que apenas membros do STF, anteriormente aprovados pelo Senado, poderiam ser escolhidos.

Após o golpe de 1930, com a promulgação da Constituição de 1934⁴ — a mais democrática das constituições brasileiras até então, o cargo de Procurador-Geral da República deixou de ser exclusivo para os membros do STF. O Presidente da República podia nomear qualquer brasileiro nato de notável saber jurídico e reputação ilibada alistado e eleitor, com idade entre 35 e 65 anos. Se já fosse magistrado, a nomeação devia ser aprovada pelo Senado Federal⁵, ainda que não tivesse a idade mínima. A Constituição, porém, permitia que o Presidente da República pudesse demitir o Procurador-Geral da República *ad nutum* — a qualquer tempo.

Com o início da Ditadura do Estado Novo, o Presidente da República — ditador Getúlio Vargas — passou a poder nomear, e demitir, livremente o Procurador-Geral da República, sem qualquer aprovação ou consulta por parte do Poder Legislativo, de acordo com a Constituição de 1937⁶.

Após a redemocratização, em 1946, com o resgate dos valores democráticos já existentes na Constituição de 1934, a Constituição de 1946⁷ voltou a exigir a aprovação do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal. Porém, resguardando o direito do Presidente da República o demitir a qualquer momento⁸.

Com a ascensão dos militares ao poder, a Constituição de 1967⁹ manteve a nomeação pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, porém sem explicitar a possibilidade ou não de demissão. Enquanto a Constituição de 1967

⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁵ Vide artigo 74 da Constituição Federal de 1934.

⁶ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁷ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁸ Vide artigo 126 da Constituição Federal de 1946.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

descrevia o Ministério Público no capítulo Do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional 1 de 1969¹⁰, trazia o Ministério Público no capítulo do Poder Executivo¹¹.

Terminado o último período ditatorial brasileiro, a Constituição de 1988¹² manteve a nomeação do Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, mas inovou ao determinar um mandato de dois anos (permitida a recondução)¹³. Caso o Presidente da República decida destituir o Procurador-Geral da República, precisará de autorização da maioria absoluta do Senado Federal¹⁴.

2.3 O Sistema de Controle de Constitucionalidade Brasileiro

Assim como a nomeação do PGR sofreu alterações a cada nova ordem constitucional, os mecanismos legais de controle de constitucionalidade também sofreram alterações ao longo da histórica republicana.

Como debatido por Slaibi Filho (2008)¹⁵, inicialmente, a Carta de 1891 adotou o sistema de controle de constitucionalidade incidental, característico do Estados Unidos da América e do sistema jurídico *Common Law*, onde compete a todos os juízes interpretar a constituição quando da análise sobre constitucionalidade das leis aplicadas ao caso concreto¹⁶. Apesar de inovar, uma vez que cabia ao próprio

¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional 1 de 1969, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹¹ Algo semelhante é visto no modelo estadunidense onde o *attorney general* é membro do poder executivo. Todavia, lá, diferentemente do Brasil, o *attorney general* é também chefe do Ministério da Justiça e responsável por todo aparato policial no âmbito federal.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹³ Conforme parágrafo 1º do artigo 128 da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ Conforme parágrafo 2º do artigo 128 da Constituição Federal de 1988.

¹⁵ SLAIBI FILHO, Nagib. **Breve História do Controle de Constitucionalidade**. 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ea10bf6f-babb-4f4e-8695-704a09b786e3&groupId=10136. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹⁶ Esse modelo ainda existe na Constituição de 1988 com a figura do Recurso Extraordinário. Após a Emenda Constitucional 45 de 2004, só é possível propor Recursos Extraordinários caso eles tenham passado pela preliminar de Repercussão Geral, onde o STF verifica se a dúvida constitucional do caso concreto repercute para além do processo.

Poder Legislativo a interpretação das leis face à Constituição, no Império, a disposição da Carta de 1891 não foi suficiente para que o controle fosse efetivamente exercido.

Após a Revolução Liberal de 1930, com a Constituição de 1934, acrescentou-se a possibilidade da representação por intervenção (Rp), sempre por iniciativa do PGR e com jurisdição exclusiva do STF¹⁷. Estava assim inaugurado o nosso modelo híbrido de controle de constitucionalidade com a existência do controle concentrado, também chamado de abstrato, e do controle difuso, também chamado de incidental. Nesse momento o então Estados Unidos do Brasil deixou de seguir exclusivamente o modelo estadunidense e passou a adotar também o modelo da Europa continental. A Constituição também incumbiu ao Senado Federal a suspensão da execução de lei ou ato que tenham sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário¹⁸. Ela também instituiu a reserva de plenário que só permite que os tribunais declarem a inconstitucionalidade pela maioria absoluta de votos dos seus juízes¹⁹.

A Constituição de 1937, de caráter ditatorial, reverteu a possibilidade da representação por intervenção e ainda permitiu ao Presidente da República submeter a declaração de inconstitucionalidade ao Parlamento, que poderia revogar a decisão por uma votação por dois terços de cada Câmara²⁰. A Lei 18 de 11 de dezembro de 1945²¹ revogou esse poder do Presidente da República.

Slaibi Filho (2008) continua, que com a redemocratização do país em 1946, a Constituição voltou a permitir a representação por intervenção e retirou o poder revisional do Presidente da República, restaurando o modelo de controle de constitucionalidade adotado na Constituição de 1934. Em 26 de novembro de 1965, a Emenda Constitucional 16²² inovou ao trazer a figura da representação por inconstitucionalidade encaminhada pelo PGR ao STF e a possibilidade que a mesma

¹⁷ Conforme inciso V, do artigo 12 da Constituição Federal de 1988.

¹⁸ Conforme inciso IV do artigo 91 da Constituição Federal de 1988.

¹⁹ Conforme artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

²⁰ Conforme o parágrafo único do artigo 96 da Constituição Federal de 1988.

²¹ Brasil. **Lei 18, de 11 de dezembro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT018.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

²² Conforme a alínea “k”, do inciso I, do artigo 101 e o inciso XIII, do artigo 123 da Constituição Federal de 1988.

representação fosse permitida aos tribunais de justiça em face de lei ou ato dos municípios por legislação infraconstitucional.

Tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional 1 de 1969²³, editadas durante a ditadura cívico-militar brasileira, mantiveram o modelo de controle de constitucionalidade da Constituição de 1946. Com a Emenda Constitucional 7 de 13 de abril 1977²⁴, o STF passou a poder tomar decisões cautelares nas representações feitas pelo PGR.

A Constituição de 1988 manteve o modelo híbrido de controle de constitucionalidade e instituiu a ADPF, a ADC e a ADO e transformou a representação por inconstitucionalidade na ADI. Também foi introduzido o Mandado de Injunção para atuar sob a omissão legislativa em casos concreto. A Emenda Constitucional 3 de 17 de março de 1993²⁵ conferiu às decisões do STF, nas ADC, eficácia contra todos e efeito vinculante. A Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004²⁶ foi além e conferiu a mesma eficácia e efeito às decisões do STF nas ADI. A Emenda também passou a exigir uma preliminar de repercussão geral para que a Suprema Corte analisasse o mérito dos REs. A partir da Lei 13.105 de 16 de março de 2015²⁷ (Novo Código de Processo Civil), as decisões do STF em RE passaram a ter efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário. A Constituição de 88 também inovou ao ampliar o rol de legitimados a propositura das ações de controle concentrado²⁸ que até as ordens constitucionais anteriores estavam restritas exclusivamente ao PGR.

²³ BRASIL. **Emenda Constitucional 1 de 1969, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

²⁴ Conforme a alínea “p”, do inciso I, do artigo 119 da Constituição Federal de 1988.

²⁵ Brasil. **Emenda Constitucional 3, de 17 de março de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

²⁶ Brasil. **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

²⁷ Brasil. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

²⁸ Conforme o artigo 103, incisos I a IX da Constituição Federal de 1988.

2.4 A Atuação do PGR

Segundo Foucault²⁹, a figura do procurador não existia no Direito Romano clássico, nem no antigo Direito Germânico. É uma figura que aparece na Europa por volta do século XII. Sua função é representar o soberano que é lesado sempre que há um dano, um cometimento de um crime. O procurador substitui a vítima pois se passa a entender que sempre que um crime é cometido, não apenas a vítima é afetada, mas também a ordem, a sociedade, o Estado, o soberano, como representante do Estado, e a própria lei do Estado.

O procurador então aparece como essa figura de representante do soberano que sempre é afetado quando algum crime é cometido. Junto com o procurador, a noção de infração é estabelecida e com ela a necessidade do ofensor reparar o soberano. Também nasce aí a acepção de inquérito de forma próxima da que conhecemos atualmente. Foucault conclui que dessa forma, com a criação da figura do procurador, da infração e do inquérito, o poder estatal confisca o procedimento judiciário.

De acordo com Macedo Júnior³⁰, desde as Ordenação Manuelinas de 1521, a figura do procurador³¹ também estava atrelada à fiscalização e à execução da lei. Pela leitura das constituições brasileiras perceberemos que esta atuação mista de *custos legis*³²; de responsável pela persecução penal; e de defesa dos interesses do Estado, se mantém no período imperial e por longo período da República. Outra atribuição que se mantém por toda a história do Brasil é a prerrogativa do PGR de processar criminalmente os indivíduos cujo foro por prerrogativa de função se dá no STF, como o Presidente da República e os Ministros de Estado que compõe o governo.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: NAU, 1973. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vfj.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

³⁰ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A evolução institucional do ministério público brasileiro**. SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

³¹ Aqui retratado como procurador de justiça.

³² Responsável pela fiscalização da lei.

A Constituição da República de 1891 inovou a permitir ao PGR a requisição ao STF, *ex officio*, da revisão criminal, em benefício do condenado³³. Já na Constituição de 1934, o PGR passou a participar do controle concentrado de constitucionalidade com a instituição da Representação por Intervenção³⁴. Em 1965, essa participação é expandida com a criação da Representação por Inconstitucionalidade trazida pela Emenda Constitucional 16.

Em 1985, com a criação da Lei 7.347 da Ação Civil Pública³⁵, o Ministério Público (e conseqüentemente o PGR) teve a sua área de atuação expandida e passou a tutelar também questões relativas ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Com a promulgação da Constituição de 88, o PGR deixa de ser o único legitimado a participar do controle concentrado de constitucionalidade. Ele também deixa de defender os interesses do Estado que passa para um outro órgão, a Advocacia-Geral da União³⁶, que é finalmente instituída com a edição da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993³⁷.

2.5 Uma Análise sobre a Importância do PGR

Seja por conta da exclusividade de promover as ações penais contra o chefe do Poder Executivo e seus Ministros de Estado, ou pela atuação na defesa dos interesses do Estado, ou mesmo na possibilidade, por muito tempo exclusiva, de iniciar o controle de constitucionalidade direto, ou ainda por atuar como *custos legis* perante o STF, o cargo de PGR concentra muito poder e é figura de suma importância no xadrez político nacional.

As transformações sofridas pela função de promotor do Estado fazem com que o titular desse cargo possa se deslocar no caminho de atuar como um promotor

³³ Conforme o parágrafo 1º do artigo 81 da Constituição de 1891.

³⁴ Conforme o parágrafo 2º do artigo 12 da Constituição de 1934.

³⁵ BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

³⁶ Conforme o artigo 131 da Constituição de 1988.

³⁷ BRASIL. **Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

dos interesses da sociedade, porém um PGR com muita autonomia e independência pode se tornar um problema para o Presidente da República e seu governo. Ao escolher um PGR alinhado aos pensamentos político-ideológicos do governo, o Presidente da República pode evitar investigações e processos criminais que não sejam do seu interesse³⁸, bem como influenciar³⁹ a atuação do STF no controle concentrado de constitucionalidade⁴⁰.

Historicamente temos exemplos dessa perspicácia na escolha do PGR como nos casos de Geraldo Brindeiro⁴¹ que ficou popularmente conhecido como “engavetador-geral da República”⁴², ou mais recente com Augusto Aras⁴³ que foi contra mais de 70 pedidos de investigação⁴⁴ contra Bolsonaro, verdadeiramente blindando o presidente⁴⁵. Também é de se notar uma proximidade entre os PGRs durante o período da Ditadura Militar e o fato de ser praxe nesse período a nomeação posterior para o STF⁴⁶.

³⁸ Uma vez que o PGR é o titular exclusivo da ação penal contra o Presidente da República e seus Ministros de Estado.

³⁹ Já que a manifestação do PGR é essencial em todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade.

⁴⁰ Ressaltando que até 1988, por ser o único legitimado a propor as representações por intervenção (em relação a constitucionalidade de lei) e por inconstitucionalidade, a escolha do PGR assumia uma relevância ainda maior por conseguir obstar completamente, caso desejado, a apreciação do STF de qualquer questão de controle de constitucionalidade pela via direta.

⁴¹ PGR durante o governo de Fernando Henrique Cardoso que ficou conhecido por retardar, não investigar ou não denunciar possíveis crimes de membros do governo.

⁴² GONDIM, Abnor. **Brindeiro segura ações contra o governo**. Folha de São Paulo, 25 maio 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc250512.htm>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁴³ PGR nomeado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro que assim como Geraldo Brindeiro é associado a retardar, não investigar ou não denunciar possíveis crimes de membros do governo.

⁴⁴ PRAGMATISMO POLÍTICO. **Augusto Aras foi contra 74 pedidos de investigação contra Bolsonaro e a favor só de 1**. 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2022/04/augusto-aras-contr-pedidos-investigacao-contr-bolsonaro.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁴⁵ LEITÃO, Matheus. **Aras, o novo engavetador-geral da República?**. VEJA, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/aras-o-novo-engavetador-geral-da-republica/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁴⁶ CARDOSO, Maurício. **Nomear procurador-geral para o Supremo era praxe durante a ditadura**. Consultor Jurídico, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/nomear-pgr-supremo-praxe-ditadura>. Acesso em: 13 ago. 2022.

3 A CARREIRA DE DEBORAH DUPRAT

Figure 1 — Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira



Fonte: Banco de Imagens do Supremo Tribunal Federal¹.

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira nasceu em 19 de abril de 1959 na cidade do Rio de Janeiro e se graduou no curso de Direito pela Universidade de Brasília, onde também se tornou Mestre em Direito e Estado.

Em 16 de outubro de 1987, Deborah Duprat ingressou no Ministério Público Federal, como Procuradora da República de segunda categoria, cargo inicial da carreira². Em 31 de maio de 1989 foi designada para compor comissão na defesa dos interesses indígenas. Ainda em 1989, em 10 de novembro, participou da apuração nas sessões eleitorais da 1ª Zona Eleitoral e no mesmo ano, em 7 de dezembro, foi promovida a Procuradora da República de primeira categoria.

¹ SAMPAIO, Fellipe. **Procuradora-geral da República em exercício, Deborah Duprat em sessão plenária.** 16 maio 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bancoImagemFotoAudiencia/bancoImagemFotoAudiencia_AP_238690.jpg. Acesso em: 7 ago. 2022.

² O Ministério Público Federal é composto por três níveis: procurador da República, nível de entrada e que anteriormente era chamado de procurador da República de segunda categoria; o procurador regional da República, nível intermediário e que anteriormente era chamado de procurador da República de primeira categoria; e subprocurador-geral da República, último nível da carreira.

Em 21 de maio de 1993 foi promovida, por “transformação”³ com base na Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1993⁴, que dispôs sobre a Organização do Ministério Público da União, a Procuradora Regional da República. Em 25 de julho do mesmo ano, passou a exercer a Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos do Consumidor. Entre 1993 e 1994 atuou como Coordenadora da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Entre 1994 e 1996 atuou como membro da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre Direito do Consumidor e das Minorias. A partir de 1997 passou a ser membro da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre Populações Indígenas e Minorias Étnicas.

Em 3 de dezembro de 2003, a procuradora foi promovida, por merecimento, a Subprocuradora-Geral da República. Em 2005 foi eleita para participar do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), pelo Colégio de Procuradores, tendo sido reeleita para um novo mandato em 2007⁵. Em 4 de setembro de 2007, Deborah Duprat foi eleita vice-presidente do CSMPF, por maioria de votos⁶.

Em 29 de junho de 2009, Deborah Duprat se tornou a primeira mulher Procuradora-Geral da República, interinamente⁷, após o término do mandato de Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, por conta de demora do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em escolher o sucessor. Lula iniciou uma tradição de sempre escolher o nome mais votado da consulta feita pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) nas últimas três consultas, mas em 2009 demorou

³ Com a edição da Lei Complementar 75 de 1993, houve uma transformação dos cargos de procurador da República de segunda categoria que passou a se chamar de procurador da República apenas e de procurador da República de primeira categoria que passou a se chamar de procurador regional da República.

⁴ Brasil. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Composição desde 1993**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/institucional/historico-eleicoes/quadro-geral-desde-1993.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da sétima sessão ordinária de 2007, de 4 de setembro de 2007**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/ordinarias/2007/7aOrdi-2007.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

⁷ Por força do artigo 28 da Lei Complementar 75 de 1993 que indica que o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal exercerá o cargo de Procurador-Geral da República, em caso de vacância, até o provimento definitivo do cargo.

a confirmar que manteria a tradição⁸. Houve especulação que a demora serviria para que a Procuradoria-Geral da República fosse finalmente ocupada por uma mulher⁹ ou de que seria uma forma do presidente demonstrar o seu descontentamento com a atuação da Procuradoria-Geral da República em relação a casos de acusações supostamente sem provas¹⁰.

Em 1º de julho de 2009, se tornou a primeira mulher a participar de uma sessão do STF como PGR¹¹. A foto a seguir é um registro desse momento.

Figura 2 — Corte do STF com PGR em Exercício, Deborah Duprat



Fonte: Banco de Imagens do Supremo Tribunal Federal¹².

⁸ CONSULTOR JURÍDICO. **Lula quer mais tempo para escolher novo PGR**. 25 jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-25/lula-indica-nesta-quinta-procurador-geral-republica>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁹ HAIDAR, Rodrigo. **Deborah assume, Gurgel e Gonçalves aguardam**. Consultor Jurídico, 27 jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-27/entre-gurgel-goncalves-pgr-sobrar-debora-duprat>. Acesso em: 4 ago. 2022.

¹⁰ CONSULTOR JURÍDICO. **Na posse de Gurgel, Lula faz advertência ao MP**. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-22/roberto-gurgel-toma-posse-procurador-geral-republica>. Acesso em: 13 ago. 2022.

¹¹ NOTÍCIAS STF. **Pela primeira vez, uma mulher participa de sessão do STF como procuradora-geral da República**. 1 jul. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110444&ori=1>. Acesso em: 4 ago. 2022.

¹² JUNIOR, Nelson. **Corte do STF com procuradora-geral da República em exercício, Deborah Duprat**. 1 jul. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bancoImagemFotoAudiencia/bancoImagemFotoAudiencia_AP_110405.jpg. Acesso em: 7 ago. 2022.

Deborah Duprat exerceu a interinidade até 21 de julho de 2009, dia anterior à posse de seu sucessor, o Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos, que a escolheu para atuar como Vice-Procuradora-Geral da República¹³.

Próximo de completar o período total do mandato que acabaria em 21 de julho de 2013, Deborah Duprat divergiu da posição do PGR Roberto Gurgel¹⁴, do qual era vice, na sessão de 5 de junho de 2013 do STF. O episódio ocorreu durante a sustentação oral que ela realizou no STF, durante o julgamento do Mandado de Segurança (MS) 32033, que versava sobre a tramitação de um projeto de lei que mudaria as regras para criação de novos partidos. Roberto Gurgel emitiu um parecer favorável à manutenção da liminar emitida pelo ministro Gilmar Mendes que entendia que o projeto era inconstitucional e deveria ter sua tramitação suspensa. Deborah, por sua vez, entendeu que a liminar deveria ser cassada e que o STF não deveria exercer o controle de constitucionalidade preventivo nesse caso. Segunda ela, deveria ser dado a oportunidade para que o projeto de lei tramitasse em sua integralidade e o próprio Poder Legislativo ponderasse sobre os princípios constitucionais, antes que o texto fosse objeto de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

No mesmo dia em que o PGR Roberto Gurgel protocolou petição no MS pedindo que o STF desconsiderasse a manifestação feita por Deborah Duprat¹⁵, a vice-procuradora foi por ele afastada do cargo. Roberto Gurgel confirmou que a dispensa se deveu à opinião divergente que Deborah Duprat sustentou no MS 32033¹⁶.

Em 2014, a procuradora foi novamente eleita pelo Colégio de Procuradores para fazer parte do CSMPF, onde permaneceu pelos dois anos do mandato, não

¹³ NOTÍCIAS MPF. **PGR define vice, vice-eleitoral e secretário-geral.** 22 jul. 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-define-vice-vice-eleitoral-e-secretario-geral>. Acesso em: 5 ago. 2022.

¹⁴ NOTÍCIAS STF. **Representantes da AGU, Senado e PGR se manifestam em julgamento de ação sobre novos partidos.** 5 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=240387>. Acesso em: 5 ago. 2022.

¹⁵ HAIDAR, Rodrigo. **Gurgel desautoriza manifestação de sua vice no Supremo.** Consultor Jurídico, 11 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-11/roberto-gurgel-desautoriza-manifestacao-vice-procuradora-stf>. Acesso em: 30 dez. 1899.

¹⁶ CORREIO BRAZILIENSE. **Gurgel confirma que dispensa de Duprat resultou de confronto de opiniões.** 12 jun. 2013. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/06/12/interna_politica,371122/gurgel-confirma-que-dispensa-de-duprat-resultou-de-confronto-de-opinioes.shtml. Acesso em: 14 ago. 2022.

conseguindo a reeleição em 2016. Dois anos depois, em 23 de maio de 2016, na 5ª Sessão Extraordinária do CSMPF¹⁷, Deborah Duprat foi indicada pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros para assumir a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), tendo sido eleita por unanimidade, em votação por aclamação, com um mandato de dois anos. Esse mandato foi renovado por mais dois anos em maio de 2018, quando na 4ª Sessão Ordinária do CSMPF¹⁸, Deborah Duprat foi indicada à recondução para a PFDC pela então Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, novamente com aprovação unânime por parte dos conselheiros.

Em 2 de dezembro de 2019, já na gestão do Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras, Deborah Duprat deixou de ser a representante do MPF e vice-presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que passou a ser exercido pelo próprio PGR¹⁹. Jornais à época deram conta de uma interferência a pedido da então ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves²⁰. Possivelmente, esta interferência se deu em razão dos posicionamentos progressistas da procuradora em relação a temas relativos aos direitos humanos e aos direitos das mulheres.

Em 25 de maio de 2020, após trinta e dois anos de carreira no Ministério Público Federal, Deborah Duprat se aposentou voluntariamente²¹ do cargo de Subprocuradora-Geral da República²². Esse cargo foi por ela ocupado por dezesseis

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da quinta sessão extraordinária de 2016, de 23 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/extraordinarias/2016/Ata%205a%20Sessao%20Extraordi-2016.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da quarta sessão ordinária de 2018, de 4 de maio de 2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/ordinarias/2018/ata-da-4a-sessao-ordinaria-2018.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

¹⁹ Em 2020, a presidência do CNDH seria exercida pelo representante do MPF — Deborah Duprat.

²⁰ AMADO, Guilherme. **Damares aciona Aras para retomar controle do Conselho de Direitos Humanos**. O Globo, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/damares-aciona-aras-para-retomar-controle-do-conselho-de-direitos-humanos-1-24110699>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²¹ Deborah Duprat ainda poderia permanecer como subprocuradora-geral da República por mais 15 anos quando alcançaria a idade de 75 anos e seria aposentada compulsoriamente.

²² BRASIL. **Portaria 460, de 20 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-460-de-20-de-maio-de-2020-258269129>. Acesso em: 7 ago. 2022.

anos. A procuradora fez história na instituição, com sua atuação na defesa dos Direitos Humanos e Direitos das Minorias, e pela modernização da instituição do Ministério Público Federal. Em sua saída, diversas instituições do terceiro setor e personalidades jurídicas e políticas prestaram suas homenagens ao brilhante trabalho feito por Deborah, tais como a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência que destacou que Deborah Duprat é uma figura ilustre e imprescindível à vida democrática pela sua defesa irrestrita dos direitos humanos²³, como a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados que sintetizou que Deborah Duprat é um exemplo vivo de como um membro do MP deve atuar, sem se acovardar diante dos poderosos, nem se rendendo a corporativismos²⁴, como os ex-Procuradores-Gerais da República Claudio Fonteles, Rodrigo Janot e Raquel Dodge afirmaram que Deborah Duprat merece o pleno reconhecimento de todas as pessoas que defendem o Estado Democrático de Direito²⁵, como o Conselho Nacional dos Direitos Humanos que declarou que Deborah Duprat é um símbolo da luta pelos direitos humanos no Brasil²⁶ e como o professor Daniel Sarmiento e o procurador da República Julio Araujo que manifestaram que Deborah Duprat, pela sua atuação combativa, tecnicamente impecável, progressista e sempre muito próxima da sociedade civil, se tornou o símbolo maior do modelo de Ministério Público que o constituinte quis erigir²⁷.

²³ SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Homenagem da SBPC à Dra. Deborah Duprat**. 1 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/homenagem-da-sbpc-a-dra-deborah-duprat/>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. **Presidente e vices da CDHM homenageiam Deborah Duprat, de 22 maio de 2020**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-e-vices-da-cdhm-homenageiam-deborah-duprat>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁵ FONTELES, Claudio; JANOT, Rodrigo; DODGE, Raquel. **Deborah Duprat, um pilar na defesa dos direitos humanos no Brasil**. El País, 24 maio 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-05-24/deborah-duprat-um-pilar-na-defesa-dos-direitos-humanos-no-brasil.html>. Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Nota de Agradecimento de 21 de maio de 2022**. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoos-e-notas/Nota em Agradecimento Dra. Deborah Duprat.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoos-e-notas/Nota%20em%20Agradecimento%20Dra.%20Deborah%20Duprat.pdf). Acesso em: 7 ago. 2022.

²⁷ SARMENTO, Daniel; ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Deborah Duprat: o 'até logo' de uma heroína constitucional**. JOTA, 22 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deborah-duprat-o-ate-logo-de-uma-heroína-constitucional-22052020>. Acesso em: 14 ago. 2022.

4 AS AÇÕES COM ATUAÇÃO DE DEBORAH DUPRAT

4.1 Percurso das Ações

Ao longo dos vinte e dois dias que ocupou a Procuradoria-Geral da República como PGR interina, Deborah Duprat protocolizou um total de doze ações de controle concentrado versando sobre dez temas diferentes. Além disso, nesse período ela inovou na atuação da procuraria, quando em uma ação já em curso, pela primeira vez emitiu um parecer contrário ao posicionamento do colega que a antecedeu (o ex-PGR Claudio Fonteles).

Logo no primeiro dia em que foi nomeada PGR, 29 de junho de 2009, Deborah Duprat ajuizou a ADI 4263 sobre resolução do CNMP que versava sobre interceptação telefônica e a conduta dos membros do Ministério Público relacionadas à interceptação. Três dias depois, em 2 de julho de 2009, ajuizou a ADPF 178 a respeito da União Homoafetiva. No dia seguinte, houve o ajuizamento da única ADI contra legislação estadual que dispunha sobre Cães-Guia, a ADI 4267. Na sequência, em 6 de julho, a atuação se deu com a emissão de parecer em nome da Procuradoria-Geral da República na ADPF 54 que questionava a possibilidade de aborto em caso de anencefalia. No dia seguinte, em 7 de julho, foi a vez da ADI 4269 questionando dispositivos da lei 11.952 sobre regularização fundiária em terras da União na Amazônia Legal. Em 8 de julho, Deborah Duprat questionou dispositivos do Código de Processo Penal Militar que dificultavam o acesso ao Poder Judiciário aos militares através da ADPF 181. Em 9 de julho, protocolizou a ADPF 182 tratando do balizamento do conceito de pessoas com deficiência e da lei da Assistência Social. Na semana seguinte, em 14 de julho, questionou, por via da ADPF 183, a necessidade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão de músico. Em 20 de julho, pediu, na ADI 4273, pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivos legais que suspendia ou extinguiu a pretensão punitiva do Estado em crimes tributários quando houvesse parcelamento ou pagamento dos créditos tributários. No dia 21 de julho, ingressou com três ações: a ADPF 187 e ADI 4274 para tratar da não ocorrência de crime na realização da chamada "Marcha da Maconha" e a ADI 4275 para permitir que os transexuais pudessem mudar o seu nome e designação de gênero, no registro civil, independentemente da cirurgia de

redesignação sexual. Por fim, no dia 22 de julho, foi protocolizada a ADI 4277 versando sobre o mesmo assunto da ADPF 178, uma vez que o Ministro Presidente, ministro Gilmar Mendes, houvera decidido que a ADPF não era a via adequada para a ação.

A seguir iremos explorar cada uma das ações em que Deborah Duprat atuou como PGR. Falaremos dos pedidos formulados na petição inicial, o posicionamento adotado pela AGU e o resultado obtido.

4.2 Análise das Ações

4.2.1 Sobre Interceptação Telefônica

A primeira das ações ajuizadas, a ADI 4263¹, atacava dispositivos da Resolução 36² de 6 de abril de 2009 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que versava sobre como os membros do Ministério Público deveriam pedir e utilizar as interceptações telefônicas e pedia que a íntegra da resolução fosse declarada inconstitucional por fazer uma série de exigências administrativas, que poderiam prejudicar a atividade ministerial e inclusive levar à nulidade de provas colhidas em processos criminais. As exigências também quebravam a isonomia que existiria entre a atividade de membros da polícia e do ministério público, já que ambos podem requisitar a interceptação telefônica, porém apenas os membros do Ministério Público teriam que cumprir a resolução do CNMP. Deborah Duprat também argumentou que ao editar uma resolução que regula a forma como o membro do Ministério Público deve atuar, o Conselho adentrou na atividade típica ou finalística, perdendo de vista a natureza administrativa do órgão. Por fim, o CNMP também estaria inovando a ordem jurídica e criando lei em sentido formal, invadindo competência do Poder Legislativo.

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4263**. 29 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=394152&prclD=2688054&ad=s>. Acesso em: 29 jul. 2022.

² CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução CNMP 36, de 6 de abril de 2009**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0362.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

A ADI foi distribuída para o ministro Joaquim Barbosa em 30 de junho de 2009. Em 7 de agosto de 2009, a Advocacia-Geral da União (AGU) emitiu manifestação³ pelo não conhecimento da ação e, em caso de conhecimento, pela improcedência do pedido, alegando que a resolução era um ato secundário, que apenas regulamentava a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996⁴, não inovando e não sendo, portanto, passível de controle de constitucionalidade. Em 20 de agosto de 2009, a Procuradoria-Geral da República, já sob a gestão de Roberto Monteiro Gurgel Santos, se manifestou pelo conhecimento e procedência da ação.

Em 26 de junho de 2013, a relatoria da ação foi passada para o ministro Roberto Barroso, por conta da aposentadoria do ministro Joaquim Barbosa, que pediu a inclusão em pauta em 26 de novembro de 2013. Em 25 de abril de 2018, o tribunal pleno, por maioria, julgou improcedente o pedido⁵, reconhecendo a resolução, nos termos do voto do ministro relator que apontou que o assunto semelhante já havia sido decidido na ADI 3.367 a respeito da Resolução 59 de 9 de agosto de 2008 do CNJ⁶ que também versava sobre o procedimento de interceptação de comunicação telefônicas no âmbito dos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

De todas as ações ajuizadas por Deborah Duprat, essa foi a única que foi considerada improcedente pelo tribunal constitucional.

³ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Declaratório de Inconstitucionalidade 4263**. 7 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=404914&prclD=2688054&ad=s#>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁴ BRASIL. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4263**. 25 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754229835&prclD=2688054#>. Acesso em: 29 jul. 2022.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 59, de 9 de setembro de 2008**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_59_09092008_26032019153254.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

4.2.2 Sobre Cães-Guia

Em 3 de julho de 2009, a PGR protocolizou a ADI 4267⁷, pedindo pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 6º da Lei Estadual Paulista, 10.784 de 16 de abril de 2001⁸ que dispunha sobre o ingresso e permanência de cães-guias em locais públicos e privados e exigia que cães-guias, adestradores e instrutores fossem reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guias, violando frontalmente o direito de livre associação e do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, ambos positivados na Constituição Federal nos incisos XVII, XX e XIII do artigo 5º. Deborah Duprat expôs que os dispositivos atacados também faziam parte do Projeto de Lei 6.911 de 6 de junho de 2002⁹ e que foram vetados pelo Presidente da República, em 27 de junho de 2005 através da Mensagem 387¹⁰, pelos mesmo motivos, não sendo incorporados à Lei 11.126 de 27 de Junho de 2005¹¹.

Em 7 de julho de 2009, o ministro-presidente Gilmar Mendes adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868. Em 14 de julho de 2009, a ação foi distribuída ao ministro Cezar Peluso. Em 10 de agosto de 2009, a AGU se manifestou pelo prejuízo da ação uma vez que os dispositivos questionavam haveriam sido expressamente revogados pela Lei Estadual Paulista 10.784 de 15 de abril de 2008¹².

Em 9 de outubro de 2009, a PGR, em manifestação¹³, defendeu que fora induzida a erro pelo site da Assembleia Legislativa de São Paulo que informava que

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 3 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=395516&prclD=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁸ SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual 10.784, de 16 de abril de 2001**. Disponível em: <https://governo-sp.iusbrasil.com.br/legislacao/166024/lei-10784-01>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6.911, de 6 de junho de 2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pm5w27t2j2fe1cf05e53q3yoc18732913.node0?codteor=47450&filename=PL+6911/2002. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. **Mensagem 387, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0387-05.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei 11.126, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹² SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual Paulista 12.907, de 15 de abril de 2008**. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/53fa486d550a866b83256bfa0067412a/d0f0cafd8eaf51f10325742e005406c6?OpenDocument>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 20 ago. 2009.

a lei estaria vigente e que apesar da revogação expressa, o conteúdo da lei foi integralmente replicado na nova lei nos artigos 81 e 85. A PGR então pede aditamento da petição inicial que foi deferido pelo ministro Gilmar Mendes¹⁴.

Em 25 de outubro de 2021, o tribunal pleno, em sessão virtual, decidiu¹⁵ pelo conhecimento da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, declarando a inconstitucionalidade da necessidade de vinculação ou reconhecimento pela Federação Internacional de Cães-Guias.

4.2.3 Sobre Aborto do Feto Anencéfalo

Em 7 de julho de 2009, a PGR emitiu manifestação na ADPF 54¹⁶, da Confederação Nacional dos Trabalhadores de Saúde, que tratava da possibilidade de antecipação terapêutica do parto de feto anencefálico. Deborah Duprat emitiu um parecer¹⁷ pela procedência integral da ação, reconhecendo o direito da gestante de se submeter a antecipação terapêutica do parto em caso de feto anencefálico, diagnosticado por médico habilitado, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou de qualquer órgão estatal. Essa posição de Deborah Duprat foi em sentido contrário à manifestação da PGR de 18 de agosto de 2004¹⁸ feita pelo então Procurador-Geral da República Claudio Lemos Fonteles que pugnava pelo indeferimento do pedido.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=433017&prclID=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 10 set. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4519838&prclID=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 25 out. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046456&prclID=2688994#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 16 jun. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750288491&prclID=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 6 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=396768&prclID=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 18 ago. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339102&prclID=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

Com o julgamento em 12 de abril de 2012¹⁹, o STF julgou, por maioria, procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade de interpretação que entendesse que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo fosse conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II do Código Penal. O tribunal acompanhou o pedido formulado pela autora e a manifestação de Deborah Duprat.

4.2.4 Sobre Acesso à Justiça por Militares

Em 8 de julho de 2009, Deborah Duprat protocolizou a ADPF 181²⁰ arguindo a não recepção pela Constituição de 1988 do parágrafo 3º do artigo 51 da Lei 6.880 de 9 de dezembro de 1980²¹ que exigia que o militar só pudesse recorrer ao Poder Judiciário após esgotadas as possibilidades de recursos administrativos e somente após notificar a autoridade imediatamente superior. Ela sustentou, em petição inicial, que a exigência ia contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

A ação foi distribuída para o ministro Marco Aurélio, em 3 de agosto de 2009, e em 1 de setembro de 2009 a AGU apresentou parecer²² favorável no mérito, afastando, inclusive, que a não exigência do exaurimento das instâncias administrativas, bem como a não necessidade da notificação da autoridade superior não prejudicam os princípios da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas, previstos no artigo 142 da Constituição. A AGU, porém, se manifestou contrária à concessão de medida liminar uma vez que já existia um parecer vinculante da Assessoria Jurídica do Ministério da Defesa que reconhecia que o dispositivo questionado já não vigia em nosso ordenamento jurídico.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334&prclD=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 8 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=397120&prclD=2689877#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

²¹ BRASIL. **Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

²² ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 31 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=414380&prclD=2689877#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

Em 19 de junho de 2012, o ministro relator adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868, sem julgar o pedido liminar e já direcionando a ação para o julgamento do mérito. A ação tramitou por mais 8 anos quando foi declarada prejudicada em 18 de agosto de 2020²³ uma vez que o dispositivo havia sido revogado expressamente pela Lei 13.954 de 16 de dezembro de 2019²⁴.

4.2.5 *Sobre Regulação Fundiária na Amazônia*

Em 9 de julho de 2009, foi ajuizada a ADI 4269²⁵ impugnando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei 11.952²⁶ de 25 de junho de 2009, e requerendo a interpretação conforme a Constituição de outros dispositivos, que dispunha sobre a regularização fundiária de ocupações em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal. Deborah Duprat argumentou que a lei, apesar de visar atingir a inclusão social, a justiça agrária e aperfeiçoar o controle e a fiscalização do desmatamento no Amazônia — algo bastante legítimo, deixou de proteger adequadamente a Floresta Amazônica e o direito de minorias étnicas (povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais) ao possibilitar áreas ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais pudessem ser regularizadas por terceiros. Ela também sustentou que a ausência de vistoria prévia (em áreas até quatro módulos fiscais) é um verdadeiro convite à fraude, viola o princípio constitucional da razoabilidade e caracteriza como uma proteção deficiente de um bem jurídico constitucionalmente tutelado. A PGR também defende que o STF adicione o dever de não provocar qualquer tipo de desmatamento irregular na área regularizada, bem como o de também recuperar as lesões ambientais causadas antes da regularização fundiária a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 15 da referida lei. Por fim, Duprat argui a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo que permite que áreas entre 4 e 15 módulos fiscais possam ser alienadas após 3 anos da

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 7 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753527024&prclD=2689877&ad=s#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁴ BRASIL. **Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 7 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=397081&prclD=2689764&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²⁶ BRASIL. **Lei 11.952, de 25 de junho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

regularização, enquanto exige um prazo mínimo de 10 anos para as áreas até 4 módulos fiscais, sem qualquer tipo de justificativa razoável apresentada pelo legislador, donde se pode concluir unicamente que há um indisfarçado favorecimento dos mais poderosos.

Em 13 de julho de 2009, o ministro presidente, ministro Gilmar Mendes adotou o rito do artigo 12 da lei 9.868. Em 21 de julho de 2009, a ação foi distribuída ao ministro Menezes Direito. Em 21 de agosto de 2009, a AGU apresentou manifestação²⁷ pedindo pela improcedência de todos os pedidos da petição inicial, sustentando em linhas gerais que não haveria qualquer inconstitucionalidade ou necessidade de interpretação conforme a Constituição uma vez que a interpretação dos dispositivos já alcançaria os objetivos descritos pela PGR.

Em 3 de novembro de 2009, a relatoria é redistribuída para o ministro Dias Toffoli, por conta do falecimento do ministro Menezes Direito. Dias Toffoli então se declara impedido por ter atuado no caso como Advogado-Geral da União. Em 2 de dezembro de 2009 a relatoria da ação é redistribuída para o ministro Ricardo Lewandowski e permanece por mais de 5 anos sem qualquer movimentação processual. Apenas em 16 de junho de 2015 a ação passa para a relatoria do ministro Edson Fachin.

Em 18 de outubro de 2017 a ação é finalmente julgada²⁸, com o tribunal decidindo de forma unânime pelo conhecimento da ação quanto ao parágrafo 2º do artigo 4º e quanto ao artigo 13º, porém considerando prejudicada a ação quanto aos parágrafos 2º, 4º e 5º e inciso I do artigo 15 que foram modificados pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017²⁹. Quanto ao mérito, o tribunal, por maioria, acompanhou o voto do ministro relator que votou pela parcial procedência dos pedidos e fixou a tese seguinte:

²⁷ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 21 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409508&prclD=2689764&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 18 out. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559&prclD=2689764#>. Acesso em: 2 ago. 2022

²⁹ BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

"É inconstitucional a interpretação de lei quer normatizando a regularização fundiária de terras de domínio da União na Amazônia Legal que vá de encontro à proteção adequada das terras dos remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, quer dispensando vistoria prévia em imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, quando não asseguradas modalidades eficazes de fiscalização."

4.2.6 Sobre Conceituação da Deficiência

Em 10 de julho de 2009, Deborah Duprat ajuizou a ADPF 182³⁰ requerendo que o STF reconhecesse a não recepção do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993³¹ pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186 de 9 de julho de 2008³² — equivalente a uma emenda constitucional por força do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal. O dispositivo questionado conceituava a pessoa com deficiência como "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho", enquanto a Convenção assim definia:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (Artigo 1 do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008.)

Na petição Inicial, a PGR argumentava que a conceituação da Lei 8.742 restringia excessivamente o acesso de pessoas com deficiência, não sendo compatível nem com critérios médicos, nem sociais, ao benefício de prestação continuada garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para assegurar a garantia do mínimo existencial para pessoas extremamente necessitadas.

³⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 482**. 9 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398078&prclD=2690086#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³¹ BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

³² BRASIL. **Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlq/dlq-186-2008.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

Em 7 de agosto de 2009, a AGU apresentou manifestação em resposta ao despacho do ministro Marco Aurélio de 15 de julho de 2009³³. A AGU se manifestou pela improcedência da ADPF, alegando que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico já dava a conceituação que a PGR almeja, com a afetação dada pela Convenção dos Direitos da pessoa com Deficiência e sustentando que mesmo com essa conceituação, a Assistência Social não é universal, devendo não apenas ser pessoa com deficiência, mas também hipossuficiente para recebimento do benefício.

Em 10 de setembro de 2009 o feito foi distribuído ao ministro relator Celso de Mello. Após a distribuição, a ação permaneceu por quase 11 anos sem qualquer movimentação processual e foi considerada prejudicada pelo ministro relator, em decisão monocrática de 6 de maio de 2020³⁴, por conta da edição da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015³⁵ que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e conceituou a pessoa com deficiência nos moldes da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

4.2.7 Sobre Exercício da Profissão de Músico

Em 14 de julho de 2009, houve a apresentação da ADPF 183³⁶ para que o STF declarasse a não recepção de diversos artigos da Lei 3.857 de 22 de dezembro de 1960³⁷ que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e que dispõe sobre a regulamentação para o exercício da profissão de músico e institui o poder de polícia sobre a atividade. Deborah Duprat argumenta que esse tipo de regulamentação afronta a liberdade de expressão da atividade artística e a liberdade profissional,

³³ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182**. 7 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=405143&prclID=2690086#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752542840&prclID=2690086&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁵ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 14 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398686&prclID=12151#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁷ BRASIL. **Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3857.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

ambas codificadas na Constituição de 1988 nos incisos IX e XIII do artigo 5º, respectivamente.

A ação foi distribuída para o ministro Ayres Britto (à época identificado como Carlos Britto) que adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868. Em 24 de agosto de 2009, a AGU se manifestou pelo reconhecimento da não recepção dos dispositivos questionados pela PGR na petição inicial³⁸. Em 29 de novembro de 2012, o processo passou à relatoria do ministro Teori Zavascki, com a aposentadoria do ministro Ayres Britto. Em 22 de março de 2017, após o falecimento do ministro Teori Zavascki, a relatoria passou ao ministro Alexandre de Moraes.

Em 27 de setembro de 2019, o tribunal pleno, em sessão virtual, julgou procedente por unanimidade a arguição, declarando a não recepção dos dispositivos questionados³⁹.

4.2.8 Sobre Pretensão Punitiva em Crimes Tributários

Em 20 de julho de 2009, Deborah Duprat ajuizou a ADI 4273⁴⁰ para que o STF declarasse a inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei 11.941 de 28 de maio de 2009⁴¹ que suspendia ou extinguiu a pretensão punitiva do Estado nos casos de crimes tributários quando o réu parcelasse ou pagasse o crédito tributário. Na ação, baseada na representação feita pelo procurador regional da República Douglas Fischer, Deborah Duprat sustentou que a análise da validade de uma norma não está apenas em sua relação formal com a Constituição, que é preciso atentar aos direitos fundamentais e evitar uma proteção deficiente. Por fim, ela argumentou que a legislação questionada reforça a ideia de uma Justiça que "penaliza sistematicamente

³⁸ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 24 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=411682&prclD=12151#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 27 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825&prclD=12151#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4273**. 20 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400203&prclD=2691501&ad=s#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei 11.941, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/11941.htm. Acesso em: 1 ago. 2022.

os delitos dos pobres e se mostra completamente complacente com os delitos dos ricos".

Apesar do ministro relator, Celso de Mello, ter adotado o rito do artigo 12 da Lei 9.868, para dar celeridade ao julgamento da ação, e decorrido mais de 13 anos da propositura da ação, ainda não há sequer previsão de data de julgamento. Em 5 de novembro de 2020 o ministro relator passou a ser o ministro Nunes Marques em decorrência da aposentadoria do ministro Celso de Mello, sem que tenha havido nenhuma outra movimentação substantiva no processo.

4.2.9 *Sobre Marcha da Maconha*

No dia 21 de julho de 2009, Deborah Duprat protocolizou duas ações de controle concentrado de constitucionalidade: a ADPF 187⁴² e a ADI 4274⁴³, ambas questionando a possibilidade de interpretação de dispositivos legais que pudessem ser usados para proibir a realização de marchas, passeatas ou manifestações públicas pela defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, tomando como modelo a chamada Marcha da Maconha. Houve a necessidade de se ajuizar duas ações já que o objetivo era atingir o artigo 287 do Código Penal, Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940⁴⁴ — editado sob a vigência de outra ordem constitucional e, portanto, não passível de controle de constitucionalidade pela via da ação direta — e o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006⁴⁵ — já sob a vigência da Constituição de 1988 e passível do controle de constitucionalidade pela via da ação direta.

A Procuradoria-Geral da República sustentou que diversas decisões judiciais vinham proibindo atos públicos em favor da legalização das drogas, aduzindo que tais

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400195&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400202&prclD=2691530&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁵ BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

atos estariam induzindo ou instigando o uso de substâncias entorpecentes e, portanto, incorrendo nos ilícitos penais. A petição inicial, por outro lado, alega que a defesa da descriminalização de certos ilícitos não pode ser confundida com o induzimento ou a instigação da prática do mesmo ato, uma vez que a defesa estaria no campo das ideias, protegidas pela liberdade de expressão, liberdade de manifestação e a possibilidade dos cidadãos peticionarem o Estado por suas demandas. Também sustenta que "a liberdade de expressão não protege apenas as ideias aceitas pela maioria, mas também — e sobretudo — aquelas tidas como absurdas e até perigosas". Deborah Duprat resume dizendo que "não cabe ao Estado fazer qualquer juízo de valor sobre a opinião de quem quer que seja".

Em 20 de agosto de 2009, a AGU se manifestou pelo não conhecimento das ações e no mérito pela improcedência do pedido, alegando que não caberia, em sede de controle abstrato de constitucionalidade adentrar nos pormenores de casos futuros que poderiam ensejar eventual excludente, devendo deixar para o juízo, no caso concreto, analisar tais questões^{46 47}.

As ações tramitaram de forma autônoma, tendo sido designado como ministro relator da ADPF o ministro Celso de Mello e o como ministro relator da ADI o ministro Ayres Britto. Em 15 de junho de 2011 a ADPF foi julgada procedente pela unanimidade do tribunal pleno⁴⁸ e em 23 de novembro de 2011 a ADI também teve o mesmo resultado⁴⁹.

Durante o julgamento da ADPF, Deborah Duprat, em sustentação oral, agora como Vice-Procuradora-Geral da República, citou a participação do ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso no programa Fantástico falando sobre a

⁴⁶ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 10 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=405975&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁷ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 20 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409174&prclD=2691530&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 15 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 23 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301&prclD=2691530#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

regulamentação de drogas leves e questionou se o ex-presidente estaria incorrendo no tipo penal da apologia de crime ou criminoso ou se haveria uma distinção em função da pessoa que trazia aquela fala. A vice-procuradora também sustentou que a liberdade de expressão é uma meta-liberdade, pois é através do mercado de ideias (possível pela existência da própria liberdade de expressão) que a sociedade pode debater que tipo de sociedade quer para si⁵⁰.

A decisão foi um marco no escasso rol de decisões do STF sobre liberdade de manifestação e opinião⁵¹, deixando claro que é lícito aos cidadãos debaterem e se manifestarem inclusive sobre o que deve ou não ser crime, sem que precisem ter medo de que isso seja considerado apologia de crime ou criminoso.

4.2.10 Sobre Mudança no Registro Civil para Transsexuais

Em 21 de julho de 2009, foi ajuizada a ADI 4275⁵² que pedia que a Suprema Corte desse interpretação conforme a Constituição ao artigo 58 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973⁵³, com a alteração feita pela Lei 9.708 de 18 de novembro de 1998⁵⁴, para que transexuais pudessem, se assim desejassem, substituir o prenome e o sexo no registro civil, independente da cirurgia de transgenitalização. Deborah Duprat sustentou que os transexuais vivenciam a situação de ter um apelido público notório, o nome social, logo estariam dentro da possibilidade dada pelo artigo 58 da substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Sendo possível a troca do prenome, haveria uma necessidade também que se trocasse o sexo para que não houvesse incongruência entre a identidade da pessoa e os seus dados no registro civil.

⁵⁰ STF. **Pleno - STF decide sobre “marcha da maconha” (1/7)**. YouTube, 16 jun. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Uqoo4_bVOOs. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵¹ FÓRUM JUSTIÇA. **Colóquio Deborah Duprat: Liberdade de Manifestação e Opinião no Sistema de Justiça**. YouTube, 7 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cYM2maNsTbs>. Acesso em: 1 ago. 2022.

⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400211&prclD=2691371&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵³ BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵⁴ BRASIL. **Lei 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9708.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

Em 24 de julho de 2009, o ministro presidente Gilmar Mendes adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868. Em 31 de julho de 2009, o processo foi distribuído para a relatoria do ministro Marco Aurélio. Em 21 de agosto de 2009, a AGU apresentou manifestação⁵⁵ sustentando, preliminarmente, a inviabilidade do conhecimento da ação, alegando, inclusive, que a petição inicial não indicaria o ato questionado. Todavia, no mérito, a AGU se manifestou pela procedência da ação, apenas pugnando pela manutenção do prenome e do sexo civil anteriores à retificação, na linha do que fora decidido no Recurso Especial (REsp) 678.933⁵⁶ que teve a relatoria do ministro Menezes Direito, à época, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵⁷.

Em 1º de março de 2018, o tribunal pleno, por maioria, julgou procedente a ação e deu interpretação conforme a Constituição e ao pacto de São José da Costa Rica para permitir que transgêneros⁵⁸ possam substituir o prenome e sexo, diretamente no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes⁵⁹.

⁵⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 21 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409267&prcID=2691371&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵⁶ DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Voto no Recurso Especial 678.933**. 22 mar. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2257318&num_registro=200400980835&data=20070521&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁵⁷ O acórdão do REsp não apenas trata da manutenção do prenome e do sexo civil anteriores à retificação, como também decide, citando Santo Agostinho e Deus, pela impossibilidade de não publicidade do registro.

⁵⁸ Cabe notar que o objeto da ADI 4275 em muito se assemelha ao do Recurso Extraordinário (RE) 670422. Inicialmente, a ADI começou a ser julgada em 7 de junho de 2017. Em 22 de novembro de 2017, o tribunal pleno daria continuidade ao julgamento da ADI, porém não houve possibilidade por não estar formado o quórum de oito ministros para questões constitucionais. Com a impossibilidade, a ministra presidente, Cármen Lúcia, então pôs em julgamento o RE 670422 de relatoria do ministro Dias Toffoli. Após o voto do relator e de mais quatro ministros que acompanhavam o ministro relator, o ministro Marco Aurélio (relator da ADI) pediu vista, criticando a incapacidade do tribunal de compor o quórum de oito ministros presentes e impossibilitando o julgamento da ADI, que por se tratar de processo objetivo e portanto mais abrangente, deveria ser decidido antes do RE. O julgamento da ADI foi retomado em 28 de fevereiro de 2018, sendo que em 24 de novembro de 2017 a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou a Opinião Consultiva 24/17 sobre Identidade de Gênero e Igualdade de Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo. No seguimento do julgamento, o voto do ministro Edson Fachin apresentou evoluções em relação ao voto do ministro Dias Toffoli no RE, tais como: desnecessidade de autorização judicial, ainda que em sede de jurisdição voluntária; utilização do signficante transgênero, mais abrangente que transexual; e desnecessidade de procedimento cirúrgico ou laudo de terceiros.

⁵⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 1 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200&prcID=2691371#>. Acesso em: 2. ago. 2022.

Em 15 de agosto de 2018, o tribunal pleno, julgando o RE 6704022⁶⁰, com repercussão geral, na linha do que fora decidido na ADI 4275, autorizando a mudança do prenome e da classificação de gênero no registro civil, ao transgênero, necessitando apenas da manifestação da sua vontade, tanto pela via administrativa, quanto judicial. Também determinou que a alteração deveria ser averbada à margem do assento de nascimento, sendo proibido o uso da expressão "transexual", não devendo constar em nenhuma certidão do registro qualquer observação quanto à origem do ato, e proibindo a expedição de certidão de inteiro teor, exceto para o próprio interessado ou por determinação judicial. Por fim, autorizou, quanto a via judicial for utilizada, tanto de ofício, quanto a requerimento do interessado, a determinação de mandados específicos para alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados, que deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Em 27 de junho de 2022, a Lei 14.382⁶¹ alterou o artigo 56 da Lei 6.015 que passou a permitir que a pessoa registrada poderá requerer, uma única vez, pessoalmente e imotivadamente a alteração do prenome, independente de decisão judicial.

4.2.11 Sobre União Homoafetiva

Em 2 de julho de 2009, Deborah Duprat ajuizou a ADPF 178⁶², baseada na Representação⁶³ apresentada pela então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) Ela Wiecko, com a subscrição de diversos outros membros do MPF e de membros da sociedade civil, solicitando que a Suprema Corte declarasse que o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar é obrigado do Estado Brasileiro, desde que cumpridas as mesmas exigências feitas às uniões estáveis entre homem e mulher e que as uniões estáveis homoafetivas tenham os mesmo direitos e deveres. Subsidiariamente, foi pedido interpretação conforme a

⁶⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 670.422**. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁶¹ BRASIL. **Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 8 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398651&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶³ Representação colocada como anexo da petição inicial na ADPF 178.

Constituição do artigo 1.723 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 — o Código Civil⁶⁴ para que se reconhecesse a sua incidência também para uniões homoafetivas. A ação foi proposta com pedido de distribuição, por prevenção, ao ministro Ayres Britto que era ministro relator da ADPF 132⁶⁵ ajuizada pelo então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, em 27 de fevereiro de 2008.

Em 8 de julho de 2009, o ministro presidente Gilmar Mendes, emitiu um despacho⁶⁶ onde informava que a petição inicial não trazia objeto específico e delimitado e determinou a emenda da petição inicial para determinar quais seriam os atos do poder público que estavam violando direitos fundamentais. Em 13 de julho de 2009, Deborah Duprat apresentou uma petição⁶⁷ em que explicitava melhor o objeto da ADPF e pedia que a Corte conhecesse, subsidiariamente, a ação como ADI. Em 21 de julho de 2009, o ministro presidente Gilmar Mendes determinou⁶⁸ o conhecimento da ação como ADI e adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.868.

Em 22 de julho de 2009, a ADI 4277⁶⁹ começou a tramitar, sendo distribuída para o ministro Ayres Britto em 11 de março de 2011, com os mesmos argumentos apresentados na ADPF 178. Em 19 de agosto de 2009, o AGU apresentou manifestação⁷⁰ pela procedência do pedido no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶⁵ RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=433816&prclD=2598238#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 8 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398651&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 13 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398653&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400409&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 2 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400547&prclD=11872&ad=s#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁷⁰ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 18 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=407984&prclD=11872&ad=s#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

Em 5 de maio de 2011, o tribunal pleno, por unanimidade, julgou procedentes tanto a ADI 4277 quanto a ADPF 132, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizando, desde já, que os ministros possam decidir, de forma monocrática, eventuais pedidos, independentemente da publicação do acórdão. Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 175⁷¹ que impedia que os oficiais de registro civil se recusassem a fazer a habilitação ou celebração de casamento civil ou mesmo de realizar a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, colocando o Brasil, finalmente, na pequena lista dos países que autorizavam o casamento homoafetivo.

4.3 Uma Análise sobre a Atuação Político-Jurídica de Deborah Duprat

De acordo com Werneck Vianna (2007)⁷², em pesquisa sobre a atuação de procuradores em jurisdição constitucional perante o STF entre 1988 e 2005, houve a protocolização de 808 ações por parte de procuradores — uma média de 47 ações por ano. Essas ações na maioria das vezes atacavam diplomas legais emanados dos Poderes Legislativos Estaduais (560 • 65,6%) e apenas numa porcentagem bem menor, diplomas legais oriundos do Congresso Nacional (95 • 11,8%).

Nas ações contra o Legislativo Estadual, a maioria era atinente à Administração Pública (427 • 80,7%), uma proporção menor referente à regulação da sociedade civil (51 • 9,6%) e uma quantidade ínfima sobre políticas sociais (6 • 1,1%). Nas ações contra o Legislativo Federal, a predileção se manteve, sendo a maior parte versando a Administração Pública (57 • 60,6%), uma parte menor na temática da regulação da sociedade civil (15 • 16,0%) e uma parte menor ainda a respeito de políticas sociais (8 • 8,5%).

A partir dos dados trazidos por Werneck, podemos notar uma transformação na atuação da PGR durante a gestão de Deborah Duprat tanto quantitativamente quanto qualitativamente. Em vinte e dois dias à frente da PGR, a procuradora ajuizou

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

⁷² WERNECK VIANNA, Luiz; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política**. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xqNvJZX4wL/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

um total de 12 ações de controle concentrado de constitucionalidade (7 ADIs e 5 ADPFs) — uma proporção de 200 ações num período de um ano, superando bastante o ano de maior número de ações da PGR de 120 ações no ano de 2003 e da média de 47 ações por ano entre 1988 e 2005. Deborah Duprat também não se voltou às questões da Administração Pública, tão pouco focou seus esforços em atacar leis estaduais. Das 12 ações ajuizadas, 11 versaram questões nacionais e apenas uma tratou de legislação estadual. Todas as ações se trataram ou de regulação da sociedade civil ou de políticas sociais.

Pela análise dos temas das ações propostas por Deborah Duprat, podemos perceber que ela voltou seus esforços para acionar a Suprema Corte a garantir o direito de minorias: pessoas com deficiência, homossexuais, transexuais e transgêneros, comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais. E, ainda, a liberdade de expressão e manifestação; o acesso irrestrito à jurisdição por militares; a proporcionalidade e razoabilidade nos crimes contra a ordem tributária e as prerrogativas funcionais dos membros do Ministério Público. Deborah Duprat inovou na sua atuação como PGR, ao se voltar para a defesa de temas de interesse da população. Atuou mais como “procuradora da sociedade” do que como “procuradora do Estado” na acepção original trazida por Foucault⁷³.

⁷³ FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: NAU, 1973. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vfj.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

5 CONCLUSÃO

A partir da análise do histórico do cargo de PGR, do histórico do sistema de controle de constitucionalidade e da atuação do PGR pudemos entender a importância desse personagem na vida jurídica e política do país e de como esse papel vem se modificando desde sua criação original no século XII e especialmente desde a Independência do Brasil.

Conhecendo a história profissional de Deborah Duprat, percebemos que a sua atuação a fez ser reconhecida por seus pares que a escolheram para os representar e que escolha foi fundamental para que Deborah atuasse como PGR interina por vinte e dois dias, fosse escolhida como vice-PGR por dois mandatos e se tornasse PFDC por também dois mandatos. Também percebemos que essa mesma atuação fez com Deborah sofresse revezes no final de sua carreira.

Ao analisar a atuação e as peças jurídicas escritas por Deborah Duprat, reconhecemos a intenção de empenhar uma forma de atuação da Procuradoria-Geral da República diferente da desempenhada pelos PGRs anteriores, com foco em pautas de interesse da sociedade civil, com a defesa de direitos humanos, direitos das minorias, sempre com uma visão progressiva dos assuntos.

Ao final deste trabalho podemos concluir que Deborah Duprat, na sua atuação por vinte e dois dias, foi parte importante do processo de transformação que o papel do PGR vem sofrendo desde a Proclamação da República.

O exercício de Deborah Duprat como PGR permitiu tanto à sociedade quanto ao próprio corpo de procuradores da República vislumbrar um outro tipo de atuação possível por parte da Procuradoria-Geral da República. Ficou claro que é possível que a instituição atue não apenas como fiscal da lei, especialmente de leis estaduais, mas também como uma instituição verdadeiramente defensora da sociedade, ao trazer para apreciação do Poder Judiciário pautas progressistas e relativas aos direitos fundamentais e aos direitos das minorias.

REFERÊNCIAS

AMADO, Guilherme. **Damara aciona Aras para retomar controle do Conselho de Direitos Humanos**. O Globo, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/damara-aciona-aras-para-retomar-controle-do-conselho-de-direitos-humanos-1-24110699>. Acesso em: 7 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182**. 7 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=405143&prclD=2690086#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Declaratório de Inconstitucionalidade 4263**. 7 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=404914&prclD=2688054&ad=s#>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 10 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=405975&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 18 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=407984&prclD=11872&ad=s#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 20 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409174&prclD=2691530&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 21 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409508&prclD=2689764&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 21 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=409267&prclD=2691371&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 24 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=411682&prclD=12151#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Manifestação da Advocacia-Geral da União na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 31 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=414380&prclD=2689877#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 16 jun. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750288491&prclID=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto 510, de 22 de junho de 1890**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/388004/publicacao/15722625>. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 18, de 11 de dezembro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT018.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 2.271, de 22 de julho de 1954**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L2271impressao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3857.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 4.337, de 1 de junho de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4337.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 16, de 26 de novembro de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 1 de 1969, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 5.778, de 16 de maio de 1972.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5778.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 3, de 17 de março de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 4 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9708.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.866, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei Estadual Paulista 10.784, de 16 de abril de 2001.** Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/166024/lei-10784-01>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 6.911, de 6 de junho de 2002.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=

[node0pm5w27t2j2fe1cf05e53g3yoc18732913.node0?codteor=47450&filename=PL+6911/2002](#). Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 11.126, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11126.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem 387, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0387-05.htm. Acesso em: 2 ago. 2022

BRASIL. **Mensagem 387, de 27 de junho de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/Msg/Vep/VEP-0387-05.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 11.941, de 27 de maio de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11941.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 11.952, de 25 de junho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.465, de 11 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Portaria 460, de 20 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-460-de-20-de-maio-de-2020-258269129>. Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. **Presidente e vices da CDHM homenageiam Deborah Duprat, Brasília, 22 maio 2020**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/presidente-e-vices-da-cdhm-homenageiam-deborah-duprat>. Acesso em: 7 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6.911, de 6 de junho de 2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0pm5w27t2j2fe1cf05e53g3yoc18732913.node0?codteor=47450&filename=PL+6911/2002. Acesso em: 2 ago. 2022.

CARDOSO, Maurício. **Nomear procurador-geral para o Supremo era praxe durante a ditadura**. Consultor Jurídico, 29 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-29/nomear-pgr-supremo-praxe-ditadura>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Nota de Agradecimento de 21 de maio de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/mocoos-e-notas/Nota_em_Agradecimento_Dra._Deborah_Duprat.pdf. Acesso em: 7 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 59, de 9 de setembro de 2008**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_59_09092008_26032019153254.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução CNMP 36, de 6 de abril de 2009**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0362.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Lula quer mais tempo para escolher novo PGR**. 25 jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-25/lula-indica-nesta-quinta-procurador-geral-republica>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Na posse de Gurgel, Lula faz advertência ao MP**. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-22/roberto-gurgel-toma-posse-procurador-geral-republica>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Gurgel confirma que dispensa de Duprat resultou de confronto de opiniões.** 12 jun. 2013. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2013/06/12/interna_politica,371122/gurgel-confirma-que-dispensa-de-duprat-resultou-de-confronto-de-opinioes.shtml. Acesso em: 14 ago. 2022.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Voto no Recurso Especial 678.933.** 22 mar. 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2257318&num_registro=200400980835&data=20070521&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 2 ago. 2022.

FONTELES, Claudio; JANOT, Rodrigo; DODGE, Raquel. **Deborah Duprat, um pilar na defesa dos direitos humanos no Brasil.** El País, 24 maio 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-05-24/deborah-duprat-um-pilar-na-defesa-dos-direitos-humanos-no-brasil.html>. Acesso em: 7 ago. 2022.

FÓRUM JUSTIÇA. **Colóquio Deborah Duprat: Liberdade de Manifestação e Opinião no Sistema de Justiça.** YouTube, 7 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cYM2maNsTbs>. Acesso em: 1 ago. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas.** 3ª Edição. Rio de Janeiro: NAU, 1973. Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2020/06/mf-vfj.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2022.

GOLDENBERG, Mirian. **A Arte de Pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais.** Rio de Janeiro: Record, 2004. Disponível: <http://www.unirio.br/cchs/ess/Members/lobelia.faceira/ensino/programa-de-pos-graduacao-em-memoria-social/seminario-de-pesquisa-doutorado-memoria-social/textos/goldenberg-a-arte-de-pesquisar>. Acesso em: 28 jul. 2022.

GONDIM, Abnor. **Brindeiro segura ações contra o governo.** Folha de São Paulo, 25 maio 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc250512.htm>. Acesso em: 12 ago. 2022.

H AidAR, Rodrigo. **Deborah assume, Gurgel e Gonçalves aguardam.** Consultor Jurídico, 27 jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-27/entre-gurgel-goncalves-pgr-sobrar-debora-duprat>. Acesso em: 4 ago. 2022.

H AidAR, Rodrigo. **Gurgel desautoriza manifestação de sua vice no Supremo.** Consultor Jurídico, 11 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-11/roberto-gurgel-desautoriza-manifestacao-vice-procuradora-stf>. Acesso em: 30 dez. 1899.

JUNIOR, Nelson. **Corte do STF com procuradora-geral da República em exercício, Deborah Duprat.** 1 jul. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bancolmagemFotoAudiencia/bancolmagemFotoAudiencia_AP_110405.jpg. Acesso em: 7 ago. 2022.

LEITÃO, Matheus. **Aras, o novo engavetador-geral da República?** VEJA, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/aras-o-novo-engavetador-geral-da-republica/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **A evolução institucional do ministério público brasileiro**. SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. pp. 65-94. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MACIEL, Débora Alves. e KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, nº 57. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqbL5xyN7dwd6zC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 18 ago. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339102&prclD=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da sétima sessão ordinária de 2007, de 4 de setembro de 2007**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/ordinarias/2007/7aOrdi-2007.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4263**. 29 jun. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=394152&prclD=2688054&ad=s>. Acesso em: 29 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 2 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400547&prclD=11872&ad=s#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 3 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=395516&prclD=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 6 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=396768&prclD=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 7 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=397081&prclD=2689764&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 8 jul. 2009.

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=397120&prclD=2689877#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 13 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398653&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 14 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398686&prclD=12151#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4273**. 20 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400203&prclD=2691501&ad=s#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400202&prclD=2691530&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400211&prclD=2691371&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400195&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Manifestação da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 20 ago. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=433017&prclD=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da quinta sessão extraordinária de 2016, de 23 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/extraordinarias/2016/Ata%205a%20Sessao%20Extraordi-2016.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Conselho Superior do Ministério Público. **Ata da quarta sessão ordinária de 2018, de 4 de maio de 2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/documentos-e-publicacoes/atas/ordinarias/2018/ata-da-4a-sessao-ordinaria-2018.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Composição desde 1993**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/csmpf/institucional/historico-eleicoes/quadro-geral-desde-1993.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2022.

NOTÍCIAS MPF. **PGR define vice, vice-eleitoral e secretário-geral.** 22 jul. 2009. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-define-vice-vice-eleitoral-e-secretario-geral>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NOTÍCIAS STF. **Representantes da AGU, Senado e PGR se manifestam em julgamento de ação sobre novos partidos.** 5 jun. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=240387>. Acesso em: 5 ago. 2022.

NOTÍCIAS STF. **Pela primeira vez, uma mulher participa de sessão do STF como procuradora-geral da República.** 1 jul. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110444&ori=1>. Acesso em: 4 ago. 2022.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Augusto Aras foi contra 74 pedidos de investigação contra Bolsonaro e a favor só de 1.** 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2022/04/augusto-aras-contr-pedidos-investigacao-contr-bolsonaro.html>. Acesso em: 12 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Procuradoria-Geral do Estado. **Petição Inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=433816&prclD=2598238#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SAMPAIO, Fellipe. **Procuradora-geral da República em exercício, Deborah Duprat em sessão plenária.** 16 maio 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bancolmagemFotoAudiencia/bancolmagemFotoAudiencia_AP_238690.jpg. Acesso em: 7 ago. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual 10.784, de 16 de abril de 2001.** Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/166024/lei-10784-01>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Estadual Paulista 12.907, de 15 de abril de 2008.** Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dq280202.nsf/53fa486d550a866b83256bfa0067412a/d0f0cafd8eaf51f10325742e005406c6?OpenDocument>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SARMENTO, Daniel; ARAUJO JUNIOR, Julio José. **Deborah Duprat: o 'até logo' de uma heroína constitucional.** JOTA, 22 maio 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deborah-duprat-o-ate-logo-de-uma-heroina-constitucional-22052020>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Breve História do Controle de Constitucionalidade.** 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ea10bf6f-babb-4f4e-8695-704a09b786e3&groupId=10136. Acesso em: 12 ago. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. **Homenagem da SBPC à Dra. Deborah Duprat.** 1 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/noticias/homenagem-da-sbpc-a-dra-deborah-duprat/>. Acesso em: 7 ago. 2022.

STF. **Pleno - STF decide sobre “marcha da maconha” (1/7)**. YouTube, 16 jun. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Uqoo4_bVOOs. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 8 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=398651&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 178**. 21 jul. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=400409&prclD=2688768#>. Acesso em: 3 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. 15 jun. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195&prclD=2691505#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4274**. 23 nov. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301&prclD=2691530#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. 12 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334&prclD=2226954#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Despacho na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 10 set. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4519838&prclD=2688994&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4269**. 18 out. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559&prclD=2689764#>. Acesso em: 2 ago. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. 1 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200&prclD=2691371#>. Acesso em: 2. ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4263**. 25 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754229835&prclD=2688054#>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 670.422**. 15 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752185760>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 183**. 27 set. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/>

[paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825&prclD=12151#](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751377825&prclD=12151#). Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 182**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752542840&prclD=2690086&ad=s#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 181**. 7 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753527024&prclD=2689877&ad=s#>. Acesso em: 1 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4267**. 25 out. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046456&prclD=2688994#>. Acesso em: 2 ago. 2022.

WERNECK VIANNA, Luiz; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. **Dezessete anos de judicialização da política**. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL/>. Acesso em: 28 jul. 2022.